

de Justiça e Redação

Em 04/07/23

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 04/07/23

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Educação, Saúde e Assistência
Social.

Em 04/07/23

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 03 DE JULHO DE 2023.

APROVADO

Em 05/07/2023

Votação 5 X 2

O **Presidente** DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, Senhor Josué Mendes da Silva, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados a Investimentos em Infraestrutura, ampliação de creches e escolas e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito,

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei, serão consignados como receita Orçamentária, e utilizados para realização de despesas orçamentárias ou através da abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) destinados ao reforço das despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, conforme o caso, referentes aos objetivos da presente operação de crédito.



APROVADO

Em 06/07/2023

Votação 7 X 0

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Obras e Serviços Públicos

Em 04/07/23

Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Moura, 21, 1º Andar, N° 21

Centro, Agrestina - PE 55.405-000

CNPJ: 10.091.492/0001-10

(81) 3744-103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br

gabinete.agrestina@hotmail.com

Parágrafo único. A abertura dos créditos adicionais de que trata o artigo anterior correrão por conta do Produto da operação de crédito autorizada, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2023.

JOSUE MENDES

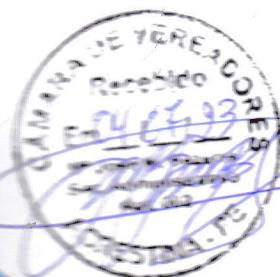
DA

SILVA:212112054

87

Assinado de forma digital
por JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Dados: 2023.07.04
11:44:35 -03'00'

Josué Mendes da Silva
Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 18 DE 03 DE JULHO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 018/2023, que “Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”.

Encaminhamos às mãos de Vossas Excelências, com a finalidade de ser submetido à competente apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados à execução de obras de infraestrutura, reforma de praças, recuperação de escola e creche, quadras esportivas e reforma do prédio da Prefeitura.

A presente operação de crédito será realizada com garantia da União e observará a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, tendo como contragarantia as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Com a aplicação desses recursos em obras de suma importância para o nosso município, contemplaremos a população com obras de pavimentação de ruas e outros melhoramentos visando o bem estar das pessoas e realizaremos melhorias das instalações dos órgãos públicos para melhor atendimento, além de oferecer outros benefícios à várias camadas da população.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, esperando contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara para aprovação do mesmo, apresento protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2023.

JOSUE MENDES DA
SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital
por JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Dados: 2023.07.04 11:45:11
-05'00"

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina (PE), 03 de julho de 2023.

Ofício GP nº. 253/2023.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
04/07/23 nº 421
Mara José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 018/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, o **Projeto de Lei nº 018/2023**, o qual autoriza o *Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.*

Pedimos ainda a máxima urgência na tramitação, haja vista que por se tratar de financiamento a aprovação da Lei é primordial para continuidade dentro dos prazos previstos perante a Caixa Econômica Federal.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES
DA
SILVA:2121120548
7

Assinado de forma digital
por JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Dados: 2023.07.04
11:07:22 -03'00'

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI ORDINÁRIA. PROJETO DE LEI Nº 18/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023. LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 167, §4º CF. PROSSEGUIMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado verbalmente, a fim de verificar a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 018 de julho de 2023, cujo objeto “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências”.

O Prefeito do Município, no exercício de suas atribuições constitucionais, encaminhou o referido Projeto de Lei, acompanhado de justificativa, com o escopo de obter autorização visando contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA — Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento...”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura que emana de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53, inciso XV da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 53 - Ao prefeito compete privativamente:

XV - realizar operações de crédito autorizado pela Câmara Municipal.

Desta forma, amparado nas normas que guarnecem o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Constituição Federal, esta assessoria OPINA favoravelmente à iniciativa do Prefeito para a iniciativa do presente projeto de lei.

B) DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Inicialmente, ressalta-se que a proposição é de considerável complexidade e importância, visto tratar-se de autorização para realização de operação de crédito na ordem de até R\$. 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), vindo, inclusive, a criar compromisso de amortização para as próximas legislaturas, o que não é ilegal, por permissivo do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas que precisa ser devidamente ponderado pelos membros desta Casa Legislativa em consideração ao interesse público primário.

Renova-se, também, a recomendação para que as comissões analisem o projeto com a cautela devida, solicitando pareceres técnicos das áreas que tangenciam a

proposta, já que a presente proposição não trata unicamente de matéria jurídica, a cargo desta assessoria.

Sobre o art. 2º, *caput*, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 018/2023, no âmbito das atribuições desta Assessoria Jurídica, cabe fazer um importante registro sobre a possibilidade, ou não, da vinculação de receita municipal como garantia de pagamento das operações de crédito.

Trata-se de ponto com profundas divergências jurídicas na doutrina e na jurisprudência, as quais, todavia, precisam ser ressaltadas para o conhecimento pelos membros da Câmara Municipal. Em regra geral, a Constituição Federal de 1988, na altura do art. 167, inciso IV, prevê a regra da vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que a doutrina e a jurisprudência vieram a denominar de princípio orçamentário da não afetação de receitas:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Outra garantia que é facilmente encontrada nestes tipos de operações pelos entes Municipais é o desconto no caso de inadimplência do montante das receitas a serem recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), porém este tipo de garantia, em regra, encontra vedação imposta pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, bem não atende ao que expressa o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O próprio dispositivo constitucional referido, entretanto, antevê as exceções à regra da vedação de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa:

- a) repartição constitucional de impostos previstos nos arts. 158 e 159 da CF;
- b) destinação de recursos para a saúde, ensino e administração tributária;
- c) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- d) **oferecimento de garantia e contragarantia à União.**

Assim, percebe-se que embora exista vedação à vinculação de receitas de impostos, a própria constituição federal, no art. 167, §4º prevê a possibilidade de vinculação para o oferecimento de garantia e contragarantia à União.

No caso em análise, o art. 1º do Projeto de Lei 18/2023 prevê que o poder executivo está autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, de forma que satisfaz o previsto no art. 167, §4º da Constituição Federal, de forma que, no nosso sentir, não há óbice à vinculação das referidas receitas.

Nessa perspectiva, o Parecer nº 2/2018/Gab/CGU/AGU entende como possível a utilização de receitas do FPM para prestação de garantia ou contragarantia à união. Vejamos:

43.A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação, no caso, a interpretação do art. 167, IV e § 4º, da Constituição. Considerada a complexidade do ato, que não se encerra no viés jurídico, eventuais riscos sistêmicos atinentes ao equilíbrio fiscal da federação ou ao Sistema Financeiro Nacional ficam adstritos à competência da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

44.Realizadas as considerações acima, conclui-se que, nos termos do art. 167, IV e § 4º, da CF, os recursos vinculados a fundos de participação, ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, podem ser aceitos como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com as instituições financeiras federais.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

No mesmo sentido, vejamos também o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo nº 1.0000.00.303321-4/000(1), datado de 16/10/2003:

"Neste tocante, cumpre assinalar que o fato das verbas relativas ao repasse de quotas do ICMS e do IPI aos municípios não serem consideradas receitas tributárias dos mesmos, mas sim receita de capital, conforme informado pelo próprio primeiro recorrente, afasta a vinculação defendida por ele. E, mesmo nos casos em que incide tal vinculação, o texto constitucional criou ressalvas, como nos informa José Nilo de Castro, verbatim:

"Princípio de não-afetação das receitas de impostos. É verdade que produto de boa parte das taxas é vinculado à realização de despesas certas, pois servem para custear serviços públicos ofertados pelo poder tributante. Também os empréstimos públicos, as subvenções, caracterizam-se para atendimento a determinadas finalidades. Entretanto, o art. 167, IV, CF, estabelece a vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a preservação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, (cf. também art. 167, IV, § 4º, CR)." (Direito Municipal Positivo 5ª ed., p. 337).

Em corroboração ao entendimento supra, alusivo a não vinculação das verbas oriundas da repartição tributária, José Afonso da Silva pontifica, v.g.,

"... Significa isso que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas que os podem utilizar do modo que lhes parecer melhor." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed., p. 698)."

Neste contexto, o foco da análise é a classificação das verbas provenientes de repasses das quotas de ICMS e IPI para os municípios. Estas não são consideradas receitas tributárias; mas, sim, receitas de capital.

Essa distinção é fundamental, pois determina que essas verbas não precisam estar necessariamente vinculadas a uma finalidade específica. Em geral, a Constituição Federal brasileira proíbe a vinculação de receitas de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesas específicas, com algumas exceções notáveis.

A discussão também enfatiza que os recursos recebidos por transferência pertencem às entidades que os recebem e podem ser utilizados como melhor lhes convier. Portanto, os municípios possuem uma certa flexibilidade para aplicar os recursos do ICMS e IPI conforme considerarem mais apropriado, dentro dos parâmetros legais.

No mesmo sentido também entendeu o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Vejamos:

“(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa.

(...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais.

Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais”.

Portanto, salvo melhor juízo, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida à Associação de Municípios.”

Da mesma maneira entendeu a Procuradoria Geral do Município de São Paulo:

Nenhuma das interpretações é despida de lógica, mas a primeira continua nos parecendo melhor. Para os entes que recebem transferências, a receita em questão não se trata de receita de impostos ou mesmo tributária, pois não foram arrecadadas pelo ente por meio de tributos. Trata-se de ingresso corrente derivada da repartição constitucional de receitas prevista na Constituição – mais especificamente, de transferências correntes, cf. art. 11 da Lei federal nº 4.320. Portanto, se para o Estado a receita derivada da arrecadação de ICMS seria uma 'receita de impostos' (não passível de vinculação, portanto), para os Municípios recebedores da transferência constitucional seria uma receita não-tributária. Ela perderia, portanto, a qualidade de 'receita de impostos'.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

[...]

Ademais, parece-nos que, se o constituinte pretendesse incluir na vedação de vinculação a receita oriunda das transferências constitucionais, ele poderia tê-lo feito de forma expressa, proibindo a vinculação da receita de impostos e da receita oriunda de transferências derivadas da repartição da receita de impostos. Ou poderia ter proibido a vinculação de qualquer receita tributária, salvo as receitas dos tributos naturalmente vinculados (taxas e contribuições). Vale ressaltar que a repartição das receitas tributárias é tratada, na Constituição, em seção diversa das seções referentes aos impostos dos entes federativos. (Parecer nº 11.776/2017 PGM/SP¹)

Assim, a análise centra-se na classificação das receitas obtidas pelos municípios a partir de repasses de quotas do ICMS. A interpretação proposta sugere que esses fundos não devem ser considerados como receita de impostos ou tributária, já que não são diretamente arrecadados pelo ente por meio de tributos. Ao invés disso, esses valores são classificados como ingresso corrente, resultado da repartição constitucional de receitas, estabelecida na legislação, neste caso, as transferências correntes, conforme o artigo 11 da Lei Federal nº 4.320.

Desse modo, enquanto para o estado a receita derivada da arrecadação do ICMS seria uma 'receita de impostos' (e, portanto, não sujeita à vinculação), para os municípios que recebem a transferência constitucional, essa seria uma receita não-tributária, perdendo assim a classificação de 'receita de impostos'.

Assim, salvo melhor juízo, entende esta assessoria que merece amparo a pretensão normativa do Chefe do Executivo no sentido de ofertar como garantia do futuro empréstimo a vinculação das parcelas do ICMS, IPVA e do FPM.

Não obstante a possibilidade de vinculação, entende-se, no entanto, que estas devem observar as regras de responsabilidade fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União observou a necessidade de aplicação das normas da LRF, quando da contratação de operações de crédito por entes da Federação. Vejamos:

¹ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-11776-de-21-de-agosto-de-2017>

Na esteira dessas ponderações, cumpre frisar que as operações de crédito contratadas pelos entes da Federação estão sujeitas às regras postas na Lei Complementar 101/2000, especialmente em seus arts. 32 e 331, o que torna a questão estreitamente ligada aos imperativos de responsabilidade fiscal. (TC 005.218/2018-7)

Nessa perspectiva, a legislação estabelece um parâmetro, ou limite, que o município deve observar ao contrair empréstimos e financiamentos.

Com base no artigo 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, nota-se que é determinado que o montante total dos empréstimos e financiamentos contraídos pelos municípios não pode ultrapassar 1,2 vezes o valor da sua Receita Corrente Líquida.

Por sua vez, a Receita Corrente Líquida é definida no artigo 2º da mesma resolução como a soma das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. Entretanto, da soma total, é necessário subtrair a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, bem como as receitas provenientes da compensação financeira.

Assim, faz-se necessário a análise, por parte do setor técnico, do Relatório de Gestão Fiscal do Município, a fim de definir a capacidade de endividamento, para observar a conformidade com os limites estabelecidos no art. 3, II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, a fim de verificar a possibilidade de firmar o contrato de operação de crédito pretendido.

Não obstante, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa assessoria jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que, querendo, solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pela regularidade do Projeto de nº 018/2023**, de 03 de julho de 2023, considerando que o tema é de interesse local, de iniciativa do chefe do executivo, bem como pela possibilidade de contratação de operação de crédito com garantia da união, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, devendo ser submetido à apreciação dos edis. Ressalto, contudo, que a deliberação deve ser precedida da análise pelo setor técnico acerca da capacidade de endividamento do Município, a fim de atender os limites estabelecidos da resolução nº 40/2001 do Senado.

É, S.M.J, o Parecer, que, dado seu caráter opinativo, submeto ao crivo superior.

Agrestina-PE, 05 de julho de 2023

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

**JULIO TIAGO
DE CARVALHO
RODRIGUES:03
909939481**

Assinado de forma
digital por JULIO
TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939
481
Dados: 2023.07.05
16:21:13 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 018/2023**, que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados a Investimentos em Infraestrutura, ampliação de creches e escolas e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

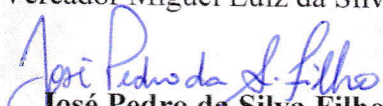
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

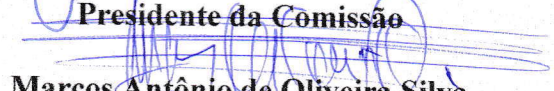
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

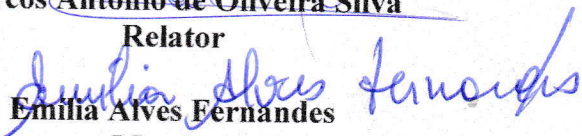
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 julho de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

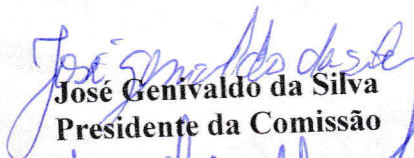
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 018/2023**, que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados a Investimentos em Infraestrutura, ampliação de creches e escolas e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

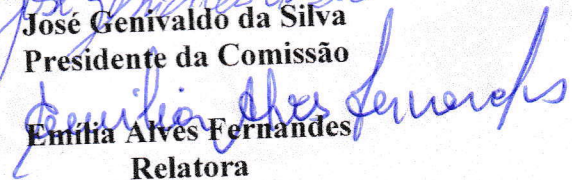
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

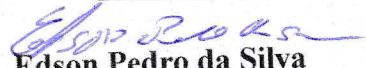
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes
Relatora


Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 018/2023**, que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados a Investimentos em Infraestrutura, ampliação de creches e escolas e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

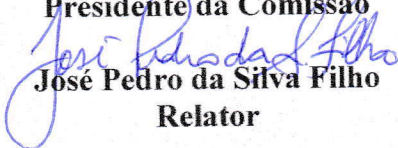
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2023.


Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão


José Pedro da Silva Filho
Relator

**PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências

PARECER

O presente parecer é elaborado pela Comissão responsável por analisar o Projeto de Lei 18/2023, que autoriza o Poder Executivo do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências. Após uma análise criteriosa do projeto, a Comissão apresenta suas considerações e recomendações.

Inicialmente, é importante ressaltar que o projeto em questão carece de informações essenciais para uma análise completa e precisa. O texto não especifica em quantas parcelas o empréstimo será dividido, o que é crucial para avaliar a capacidade de pagamento do município e os impactos a longo prazo nas finanças públicas. Além disso, não são fornecidos detalhes sobre a taxa de juros aplicada e as condições de pagamento, o que dificulta uma avaliação precisa dos encargos financeiros envolvidos.

Outra lacuna no projeto é a ausência de informações sobre o prazo de início e término da operação de crédito. É fundamental ter conhecimento do período em que os recursos serão efetivamente disponibilizados para o município, bem como o prazo para sua quitação. Esses elementos são relevantes para planejamento financeiro e para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e dentro do cronograma estabelecido.

Além disso, o projeto não apresenta uma descrição clara e detalhada dos investimentos em infraestrutura, ampliação de creches e escolas, e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, para os quais os recursos serão destinados. A falta de especificidade prejudica a transparência e a accountability, dificultando a avaliação da adequação e relevância desses investimentos para o município.

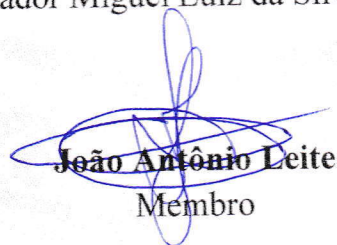
Por fim, é importante ressaltar que a comissão reconhece a necessidade de investimentos para o desenvolvimento e melhoria da infraestrutura do município, bem como para a ampliação de serviços públicos. No entanto, diante das lacunas e falta de informações no projeto de lei em análise, é recomendado que o mesmo seja revisado e complementado, de modo a fornecer todos os elementos necessários para uma análise precisa e embasada.

Recomenda-se que sejam incluídas no projeto as informações sobre o número de parcelas, taxas de juros, prazo de início e término da operação de crédito, bem como uma descrição detalhada dos investimentos a serem realizados. Além disso, é fundamental que o projeto seja acompanhado de estudos de viabilidade econômico-financeira que demonstrem a capacidade de pagamento do município e os impactos fiscais decorrentes do empréstimo.

Com base nas considerações expostas, a Comissão recomenda que o Projeto de Lei 18/2023 seja devolvido ao Poder Executivo para que as devidas alterações sejam realizadas, de forma a suprir as informações faltantes e proporcionar uma análise mais precisa e embasada por este membro desta comissão, opino pela REJEIÇÃO da matéria em análise.

Este é o meu PARECER.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2023.



João Antônio Leite
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 018/2023**, que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA, destinados a Investimentos em Infraestrutura, ampliação de creches e escolas e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, em sua maioria, após análise do referido projeto concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

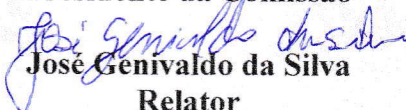
O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2023.



Edson Pedro da Silva

Presidente da Comissão



José Genivaldo da Silva

Relator

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER

O presente parecer é elaborado pela Comissão responsável por analisar o Projeto de Lei 18/2023, que autoriza o Poder Executivo do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências. Após uma análise criteriosa do projeto, a Comissão apresenta suas considerações e recomendações.

Inicialmente, é importante ressaltar que o projeto em questão carece de informações essenciais para uma análise completa e precisa. O texto não especifica em quantas parcelas o empréstimo será dividido, o que é crucial para avaliar a capacidade de pagamento do município e os impactos a longo prazo nas finanças públicas. Além disso, não são fornecidos detalhes sobre a taxa de juros aplicada e as condições de pagamento, o que dificulta uma avaliação precisa dos encargos financeiros envolvidos.

Outra lacuna no projeto é a ausência de informações sobre o prazo de início e término da operação de crédito. É fundamental ter conhecimento do período em que os recursos serão efetivamente disponibilizados para o município, bem como o prazo para sua quitação. Esses elementos são relevantes para planejamento financeiro e para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e dentro do cronograma estabelecido.

Além disso, o projeto não apresenta uma descrição clara e detalhada dos investimentos em infraestrutura, ampliação de creches e escolas, e construção de prédio para instalação de órgãos públicos, para os quais os recursos serão destinados. A falta de especificidade prejudica a transparência e a accountability, dificultando a avaliação da adequação e relevância desses investimentos para o município.

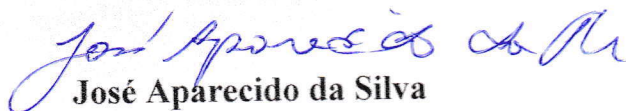
Por fim, é importante ressaltar que a comissão reconhece a necessidade de investimentos para o desenvolvimento e melhoria da infraestrutura do município, bem como para a ampliação de serviços públicos. No entanto, diante das lacunas e falta de informações no projeto de lei em análise, é recomendado que o mesmo seja revisado e complementado, de modo a fornecer todos os elementos necessários para uma análise precisa e embasada.

Recomenda-se que sejam incluídas no projeto as informações sobre o número de parcelas, taxas de juros, prazo de início e término da operação de crédito, bem como uma descrição detalhada dos investimentos a serem realizados. Além disso, é fundamental que o projeto seja acompanhado de estudos de viabilidade econômico-financeira que demonstrem a capacidade de pagamento do município e os impactos fiscais decorrentes do empréstimo.

Com base nas considerações expostas, a Comissão recomenda que o Projeto de Lei 18/2023 seja devolvido ao Poder Executivo para que as devidas alterações sejam realizadas, de forma a suprir as informações faltantes e proporcionar uma análise mais precisa e embasada por este membro desta comissão, opino pela REJEIÇÃO da matéria em análise.

Este é o meu PARECER.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 05 de julho de 2023.



José Aparecido da Silva
Membro